



PROCESSO Nº	10.491-4/2013
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIAS JÚNIOR – OAB/MT Nº 9839
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (doc. eletrônico nº 186310/2014) interposto pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1.964/2014 – TP, que negou provimento ao Agravo interposto contra o Julgamento Singular nº 683/VAS/2014, que, por sua vez, julgou procedente a presente Representação Interna, aplicando multa ao gestor, no montante de 593,10 UPF/MT, em razão da inadimplência no envio de informes até o 3º quadrimestre 2012 (itens 1 a 135) por meio do Sistema APLIC.

Ressalta-se que este processo é oriundo de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, em face do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Prefeitos do Município de Várzea Grande, respectivamente, no período de 01/01/2012 a 30/10/2012 e no período de 01/11/2012 a 31/12/2012, em razão de inadimplências no envio das informações por meio do Sistema Aplic, referentes ao 3º quadrimestre de 2012.

A Representação Interna foi concluída com a emissão do Julgamento Singular nº 683/VAS/2014, em que o Conselheiro Relator acolheu o Parecer Ministerial e aplicou multa no valor de 593,10 UPF/MT ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e multa no valor de 29,10 UPF/MT ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.



Na data do dia 01/04/2014, o ex-prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, protocolou Recurso de Agravo (doc. digital nº 68691/2014). Contudo, o Conselheiro Relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público, manifestou-se pelo não provimento do referido recurso, mantendo todos os termos do Julgamento Singular nº 683/VAS/2014, conforme Acórdão nº 1.964/2014 – TP (doc. digital nº 169335/2014), contra o qual foi interposto o presente Recurso Ordinário.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, o recorrente entendeu que o julgado atacado ofendeu o princípio da legalidade, tendo em vista que tal decisão aplica multa ao recorrente com base em obrigação criada via resolução normativa do próprio Tribunal de Contas.

Nesse contexto, afirmou que, em momento algum, a Lei Orgânica deste Tribunal obriga o gestor a enviar documentos por meio eletrônico, pelo contrário, o recorrente entendeu que tal norma sequer cita os sistemas Aplic e Geo-Obras, os quais foram criados via Resoluções Normativas de nº 16/2008 e 06/2008, respectivamente.

Ou seja, para o recorrente, a obrigação de envio de documentos via sistemas Aplic e Geo-Obras foi criada por simples norma interna do TCE/MT, carecendo de previsão legal expressa em sentido estrito, qual seja, lei aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador do Estado.

Dessa forma, o recorrente, entendendo ser ilegal a obrigação de enviar informes por meio dos sistemas criados por esta Corte de Contas, asseverou que as sanções a ele aplicadas padecem de legalidade. Afinal, o gestor, em hipótese alguma, poderia ter sido obrigado ou coagido a algo, senão por força de lei em sentido estrito.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de se rever todos os atos da gestão, por ausência de caráter pedagógico da sanção, em razão do valor



extremamente alto e suscitou a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a multa aplicada.

EQUIPE DE AUDITORIA – Relatório Técnico de Recurso

Com relação aos argumentos trazidos pelo recorrente de que a multa a ele aplicada pelo não envio de documentos dentro do prazo legal possui grave vício em sua criação, visto que fora criada por Resolução Normativa do Plenário do TCE/MT, a equipe técnica pontou o seguinte:

“Da leitura do Capítulo IX da Lei Complementar de nº 269/2007, vê-se claramente que a aplicação de multa questionada decorre diretamente da lei, cabendo ao Regimento Interno e à Resolução Normativa do TCE/MT de nº 17/2010, tão somente, regulamentar os aspectos administrativos para operacionalizar sua aplicação, não se verificando, portanto, a ilegalidade apontada.

Nessa mesma linha, cito a posição do Dr. Luciano Ferraz, acerca da competência normativa dos Tribunais de Contas:

*As competências dos Tribunais de Contas estão dispostas, basicamente, nos arts. 71 e 72 da Constituição. Estas competências, conquanto não possam ser mitigadas pela legislação infraconstitucional, podem ser ampliadas por esta via.¹³ Com efeito, ao legislador, desde que respeitados os limites da competência *ratione materiae*, é possível alargar as atribuições das Cortes de Contas, em ordem a que possam melhor desempenhar suas funções. As leis orgânicas dos Tribunais de Contas em geral prescrevem-lhes atribuições genéricas para o exercício da parcela que lhes cabe no controle externo da Administração.*

Contudo, hipóteses há em que as leis orgânicas não estabelecem minuciosamente todos os detalhes para que a obrigação pública de prestar contas seja adimplida pelo responsável (v.g., prazo, forma, modo, rotinas).

Quando isso acontece, tem cabimento a edição de um ato normativo subsequente. Assim, os regimentos internos e instruções normativas dos Tribunais de Contas são atos que cumprem o desiderato de estabelecer as situações concretas que dão lugar à obrigação pública de prestar contas. Nesse



sentido, pode-se falar em competência normativa dos Tribunais de Contas. (grifei).

A equipe técnica concordou com os argumentos do recorrente quanto ao fato de que os gestores não podem ser responsabilizados por todos os atos praticados por seus servidores, pois, do contrário, tal fato poderia comprometer a gestão do Município, até porque a Administração Pública, para dar maior celeridade em suas atividades, deve transferir atribuições aos seus subordinados.

Não obstante, entendeu que **a competência para prestar contas cabe ao gestor municipal**. É ele o responsável para que os sistemas internos funcionem de forma adequada e atendam às exigências externas. Dessa forma, ainda que tenha havido delegação de competência para alimentar o Sistema Aplic, não há como isentá-lo de toda e qualquer responsabilidade, tal como pretende por meio do presente recurso.

Em pesquisa realizada junto ao Sistema Aplic, em 29/01/2016, a Secex observou que **durante todo o ano de 2012 as informações foram enviadas de forma intempestiva**. A única exceção foi com relação às informações relativas às Contas de Governo, as quais foram entregues no prazo legal.

Destacou, ainda, que a disponibilidade tempestiva de informações e documentos permitem a análise sobre as contas do Município facilitando, assim, o Controle Externo realizado por este Tribunal.

Quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apontados pela defesa, a unidade instrutiva asseverou que esta Corte, por meio do Relator das Contas Anuais, ponderou pela proporcionalidade, tendo em vista que as multas imposta ao Recorrente tiveram uma média de 4,39 UPF/MT por item de irregularidade, totalizando assim a quantia de 593,1 UPF/MT (doc. digital nº 277549/2013, pág. 12/17).



Ressaltou que o valor das multas aplicadas por esta Corte possui um teto de 1.000 UPF/MT (art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007), concluindo que os princípios invocados pelo recorrente, notadamente, foram observados pelo Relator e por esta Corte, tendo em vista que a média de multas aplicadas, conforme já mencionado, foi de 4,39 UPF/MT.

Entretanto, consignou que como o recorrente respondeu por diversas irregularidades, as multas foram somadas, totalizando a quantia de 593,1 UPF/MT, estas geradas automaticamente pelo Sistema Conex.

Sendo assim, concluiu que as razões trazidas pelo Recorrente, com relação a tal apontamento, não merecem amparo, devendo ser totalmente afastadas, ante a sua inaplicabilidade.

Por fim, ressaltou que este Tribunal tem concedido prorrogações de prazos para o envio de informações. Tais prorrogações são atendidas mediante demandas, em conjunto ou individuais, ou seja, quando existe uma dificuldade para envio tempestivo dos informes, tais como: problemas na internet, necessidade de ajustes nos sistemas locados para adequação de *layouts* do Sistema Aplic ou falha de terceiros, o gestor deve informar a este Tribunal e solicitar, com uma argumentação plausível, a prorrogação do prazo, para que não seja indevidamente aplicada uma multa de forma irregular ou ilegítima.

PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.511/2015, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 1.964/2014 – TP e do Julgamento Singular nº 1048/VAS/2014.



DECISÃO DE SOBRESTAMENTO

Após a regular tramitação dos autos, em 03/06/2016, o Conselheiro Sérgio Ricardo determinou o sobrestamento do andamento do presente recurso, sob os seguintes fundamentos (doc. digital nº 99599/2016):

“Na sessão ordinária do dia 05.04.2016, o presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, conselheiro Antônio Joaquim, determinou, durante a sessão do Pleno o sobrestamento de todos os processos que envolvem aplicação de multas a gestores e ex-gestores públicos e a criação de um grupo de estudos para encontrar soluções sobre o tema.

Em face do exposto, e de acordo com às competências atribuídas a este Relator pelo inciso X do art. 89 da Resolução Normativa 14/07, determino o encaminhamento dos autos ao setor de arquivo, para sobrestamento deste processo.

Determino ainda, que tão logo a suspensão seja cancelada pela presidência desta Corte, os autos sejam devolvidos a este gabinete para regular prosseguimento do feito.”

Dessa forma, os autos foram encaminhados ao setor de arquivo deste Tribunal para aguardar a criação do grupo de estudos, bem como a decisão sobre a aplicação de multas.

Posteriormente, em 21/06/2016, o Pleno desta Corte aprovou a Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016, a qual, dentre outras providências, estabeleceu a gradação de valores para a imputação de multas, e extinção, conforme disposto no art. 10 da referida Resolução Normativa, das multas decorrentes de envio e/ou envio com atraso na remessa, referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data da publicação da referida resolução, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados, ou em curso, os quais serão arquivados.

Na data de 21/11/2016, o Núcleo de Controle de Sanções lançou parecer (doc. eletrônico nº 206807/2016) sugerindo o encaminhamento dos autos à



Presidência desta Corte para conhecimento e demais providência quanto ao recurso interposto, visando a devida baixa da multa aplicada junto ao Sistema Control-P.

Transcrevo o teor do referido parecer:

“Exmo. Sr. Conselheiro Presidente,

Com o intuito do cumprimento do art. 10, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP deste Tribunal, publicada em 22/06/2016, este Núcleo está finalizando o levantamento dos processos que possuem MULTAS ainda pendentes de recolhimento no sistema de controle de sanções pecuniárias.

Desse Modo, verificou-se que o presente processo trata de representação de natureza interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, que, por meio do Julgamento Singular nº 683/VAS/2014, publicado em 18/03/2014, decidiu pela aplicação das MULTAS de 29,10 UPFs/MT ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e de 593,10 UPFs/MT ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em razão do atraso no envio das informações por meio do Sistema APLIC, referentes até o 3º quadrimestres de 2012.

Ocorre que, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob protocolo nº 68691/2014, o qual foi conhecido por meio do Julgamento Singular nº 1048/VAS/2014, e NEGADO PROVIMENTO por meio do Acórdão nº 1964/2014-TP, publicado em 01/10/2014, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme consta nas razões do voto do Relator.

Após a decisão acima mencionada, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, interpôs RECURSO ORDINÁRIO, sob protocolo nº 188972/2014, em 21/10/2014, ainda pendente de decisão. Nota-se pela tramitação do processo, que o mesmo foi SOBRESTADO pelo Conselheiro Sérgio Ricardo.

Desse modo, afirma-se que o processo em análise, enquadra-se no art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, porém, faz-se necessário a conclusão do recurso ordinário nº 188972/2014 para que o sistema CONTROL-P considere o julgamento do recurso.

Informa-se por fim, que o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, recolheu à conta FUNDECONTAS, em 23/05/2014, o valor de R\$1.733,50 (29,10 UPFs/MT acrescido da T.S.E de R\$



3,97), conforme documento em anexo (retorno bancário), certificando-se a QUITAÇÃO da referida sanção.

Em cumprimento a determinação da Portaria nº 030/2014, publicada em 20/03/2014 (DOC-TCE/MT), foi efetuada a baixa do nome do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho, do cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com relação a multa mencionada, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (em anexo), dispensando-se a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial de Contas.

Diante do exposto, sugere aquela unidade que o processo seja encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e demais providências quanto ao recurso pendente para a devida baixa da multa no sistema CONTROL-P.”

NOVA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE CONTAS

Em nova análise, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1.384/2017, da lavra do Procurador Geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **retificou** o Parecer nº 1.511/2016 e **opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito**, em razão da aplicação do art. 10 da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016, **com o consequente arquivamento da presente representação interna.**

É o relatório.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição – Portaria 026/2017